

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO JOÃO ERIC MENDES LOPES, DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG – UNIDADE PASSOS.**

REFERENTE:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2351260 000002/2020

PROCESSO SEI Nº 2350.01.0000950/2020-72

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM DESBACTERIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA DAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE ACADÊMICA DE PASSOS, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pelo presente instrumento, **A PREVENTIVA CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 20.813.243/0001-50, com sede à Rua Silvio Augusto Soares, nº 355, Bairro Novo Horizonte, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.402-105, neste ato representada pelo Sr. **PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA**, representante legal da empresa vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão de **HABILITAÇÃO DA EMPRESA AACP SERVIÇOS AMBIENTAL EIRELI ME**, conforme passa a expor;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai dos autos, a ata que culminou com a habilitação da empresa AACP ocorreu em 27/04/2020. O representante legal da recorrente manifestou intenção em interpor recursos, conforme exigência legal, sendo conferido prazo para

apresentação das razões recursais.

Desta forma, tempestivo o recurso protocolado na presente data, vez que protocolado antes do prazo legal de 03 (três) dias úteis.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido e consabido que o edital do certame licitatório é lei entre as partes, em decorrência de princípio basilar do direito administrativo, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, ao participar da licitação sem impugnar o instrumento convocatório, os participantes concordam com os termos ali postos, bem como em cumprir as exigências solicitadas.

O edital tem por escopo o regramento de todo o processo licitatório e dele fazem parte os seus anexos, notadamente o Anexo I – Termo de Referência, que estabelece, dentre outras coisas, as especificações do objeto, critérios de aceitabilidade da proposta, exigências habilitatórias e técnicas, critérios de execução do contrato, dentre outras coisas.

Conforme já mencionado, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto Administração devem observar fielmente as regras, critérios e padrões previstos.

Postas essas premissas, como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincla todo o certame, sendo essencial que a Administração atente para a sua observação.

No caso dos autos, assim dispôs o item 3 do anexo I (Termo de Referência), que diz respeito à qualificação técnica do licitante e documentos necessários à esta comprovação:

3.2. *Declaração do responsável técnico pela execução e acompanhamento dos serviços, bem como atestado/documento que comprove o vínculo formal do mesmo com a CONTRATA.*

Importante esclarecer que não se trata de divergência entre edital e termo de referência, apenas complementaridade, posto que o documento técnico que serviu de base para a elaboração do edital determina a apresentação de documento necessário e útil para o julgamento do processo licitatório.

Mas ainda que considerarmos como divergência, o edital do certame para não deixar margens para dúvidas assim dispõe em seu item 2.2:

*Em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no Portal de Compras e as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, **o licitante deverá obedecer a este último.***

Importante tecer breves considerações quanto às exigências de qualificação técnica. Cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. Cumpre observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/93, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade.

No presente caso a exigência contida no termo de referência e não impugnada por qualquer dos participantes, mantém vínculo direto com o objeto a ser licitado, objetivando, tão somente a garantia mínima da qualidade de execução dos serviços que futuramente serão prestados, não possuindo caráter restritivo.

Dessa forma, certo é que a documentação exigida não fora apresentada pelo licitante AACP SERVIÇOS AMBIENTAL EIRELI ME, motivo que enseja a sua INABILITAÇÃO. Neste sentido colaciona-se as seguintes jurisprudências:

LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO

LICITANTE. APELO DESPROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. 2. Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõe a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância congente aos licitantes. 3. **Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação.** 4. Ausência de ilegalidade, considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos no instrumento convocatório do certame. 5. Apelo desprovido. Processo: Apelação 07406868-58.2014.8.01.0001 – TJ-AC; publicado em 15/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – INABILITAÇÃO – CONSTATAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. – Resta assente que para a concessão da medida liminar, necessário se faz que aquele que pleiteia apresente prova inequívoca a convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente demanda, da análise das razões recursais, bem como do conjunto probatório carreado aos autos, não se vislumbra, ao menos na cognição que é permitida nesta fase processual, a verossimilhança das alegações. II. Isto pois, vige nas licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde resta assente se este um dos mais importantes a serem observados no procedimento licitatório, pois o mesmo visa resguardar a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes. III – **In casu, o edital de licitação exigiu, no anexo I, a apresentação da descrição dos serviços, todavia, o recorrente não carrou aos autos qualquer comprovação de que tenha apresentado tal documento. Aliás, o que se vê dos autos é apenas o recorrente tentando comprovar que entregou tal documento, mas ao que se vê, o mesmo tenta comprovar tal ocorrência com uma relação de entrega de documentos, todavia analisando tal relação não se vislumbra ter sido relacionado o exigido anexo I.** IV – Recurso a que se nega provimento. Processo: Agravo de Instrumento 00008881020148080024 – TJ-ES – Publicado em 28/03/2014.

Dessa forma, deverá ser declarada a **INABILITAÇÃO** da empresa AACP SERVIÇOS AMBIENTAL EIRELI ME.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto requer, após a oitiva dos interessados, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para reformando a decisão, declarar

INABILITADA a empresa AACP SERVIÇOS AMBIENTAL EIRELI ME, tendo em vista a não apresentação de documento habilitatório exigido no Edital do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de abril de 2020.

PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA:08733594619 Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA:08733594619

A PREVENTIVA CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS EIRELI

Paulo Henrique Mendes de Oliveira
Representante Legal